# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura de
BROTAS DE MACAÚBAS

# ÍNDICE

**OUTROS**
JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026.....

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2026**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em locação de software e cessão de direito de uso de Sistemas Integrados de Gestão Pública, operados exclusivamente em ambiente online, visando atender às necessidades do município de Brotas de Macaúbas – BA.

O **MUNICÍPIO DE BROTAS DE MACAÚBAS**, neste ato representado pela Pregoeira, designada pelo Decreto nº 145/2025, publicada no D.O.M. em 05 de Maio de 2025, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, proposta pela empresa RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.783.574/0001-30**,** apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

### I. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.783.574/0001-30**,** protocolou via sistema, IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2026.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de contestação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assim disciplinou:

> **Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Considerando que a impugnação recebida foi revestida pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, quer seja



Certificação Digital: EXNNX2XL-OUSFXLIK-TLQJSQT8-XSFHHJOC
Versão eletrônica disponível em: http://brotasdemacaubas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

tempestividade e legitimidade, decide esta pregoeira pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, porque presentes os requisitos previstos no edital.

**II. DO MERITO DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante, RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.783.574/0001-30, insurge-se contra disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 0025/2026, destinado à contratação de Sistemas Integrados de Gestão Pública para o Município de Brotas de Macaúbas/BA.

Questiona a realização obrigatoriamente presencial da Prova de Conceito, alegando que a demonstração remota seria compatível com a natureza online da solução e evitaria custos de deslocamento que poderiam restringir a competitividade.

Contesta, também, o percentual mínimo de atendimento de 95% dos requisitos, sem diferenciação entre funcionalidades essenciais e acessórias, e sustenta haver indefinição quanto aos quesitos efetivamente avaliados. Questiona, ainda, a obrigatoriedade de treinamento e acompanhamento técnico presenciais, defendendo sua execução remota ou híbrida.

Quanto à qualificação econômico-financeira, alega ausência de justificativa para a exigência dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1 e critica o condicionamento da alternativa de patrimônio líquido mínimo de 1% ao critério da autoridade competente.

Diante disso, requer a revisão das exigências questionadas, com admissão de procedimentos remotos ou híbridos, adequação dos critérios da Prova de Conceito, justificativa ou revisão dos índices contábeis e aplicação objetiva da alternativa patrimonial, além da publicação de nova data para a sessão, caso acolhida a impugnação.

É o breve relato.

**III. DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

O art. 37 da Constituição Federal estabelece os princípios que orientam a atuação da Administração Pública, nos seguintes termos:



Certificação Digital: EXNNX2XL-OUSFXLIK-TLQJSQT8-XSFHHJOC
Versão eletrônica disponível em: http://brotasdemacaubas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> **"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
> **[...]**
> **XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".**

Em consonância com o comando constitucional, a Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios aplicáveis às licitações e contratações públicas:

> **"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".**

A interpretação conjunta desses dispositivos exige compatibilizar a igualdade de participação com a definição de condições necessárias à adequada execução contratual. A competitividade deve ser preservada mediante exigências pertinentes, objetivas e proporcionais, sem afastar os instrumentos destinados à verificação da capacidade dos licitantes e da conformidade das propostas.



Certificação Digital: EXNNX2XL-OUSFXLIK-TLQJSQT8-XSFHHJOC
Versão eletrônica disponível em: http://brotasdemacaubas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Especificamente quanto à avaliação da solução ofertada, o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de Prova de Conceito, desde que prevista no edital, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, com a finalidade de **"comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico".**

No presente caso, o objeto consiste na contratação de Sistemas Integrados de Gestão Pública, operados em ambiente online, acompanhados dos serviços de implantação, migração de dados, parametrização, treinamento, hospedagem, manutenção e suporte técnico, destinados ao Município de Brotas de Macaúbas/BA.

A solução está diretamente relacionada ao processamento de informações administrativas, contábeis, financeiras e orçamentárias, à transparência pública e ao cumprimento de obrigações perante os órgãos de controle. Falhas de integração, indisponibilidade de funcionalidades ou descontinuidade dos serviços podem comprometer a consistência dos registros e o funcionamento das rotinas municipais.

Nesse contexto, a Prova de Conceito destina-se à verificação prática da conformidade da solução ofertada, enquanto as exigências de habilitação permitem avaliar a aptidão da licitante para assumir as obrigações contratuais. Embora possuam finalidades distintas, ambos os mecanismos devem guardar correspondência com as características do objeto e os riscos identificados no planejamento.

Assim, os questionamentos apresentados serão examinados à luz das disposições legais, das regras do edital e do Termo de Referência e das justificativas registradas no Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto à realização presencial da Prova de Conceito, ao percentual mínimo de atendimento, às condições de capacitação e acompanhamento e aos critérios de qualificação econômico-financeira.

A impugnante questiona a obrigatoriedade de realização presencial da Prova de Conceito, sustentando que o funcionamento online da solução



Certificação Digital: EXNNX2XL-OUSFXLIK-TLQJSQT8-XSFHHJOC
Versão eletrônica disponível em: http://brotasdemacaubas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

permitiria a demonstração por videoconferência, com redução dos custos de deslocamento e ampliação da competitividade.

Quanto a esse questionamento, a opção pela avaliação presencial encontra motivação no item 5.6.2.1 do Termo de Referência e nos itens 8.9 a 8.15 do Estudo Técnico Preliminar. Esses dispositivos relacionam a metodologia à necessidade de acompanhamento direto da execução das rotinas, verificação da integração entre módulos, conferência dos registros e relatórios e avaliação dos mecanismos de segurança, auditoria e controle de acesso.

A natureza online do sistema não determina, necessariamente, a realização remota de sua avaliação. O ambiente tecnológico diz respeito ao funcionamento da solução, enquanto a presencialidade se refere à organização e ao acompanhamento da demonstração. A possibilidade de compartilhamento de tela, embora tecnicamente viável, não confere à licitante direito de escolher a metodologia de avaliação, cuja definição compete à Administração, mediante critérios pertinentes ao objeto, motivados e aplicados uniformemente.

A preferência pela forma eletrônica prevista no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 refere-se ao processamento da licitação e não impede, por si só, a realização de etapa verificatória presencial em pregão eletrônico. No caso, a demonstração permite acompanhar rotinas encadeadas, nas quais operações executadas em determinado módulo produzem informações utilizadas em outros, exigindo observação conjunta dos avaliadores e confronto entre os comandos realizados e os resultados apresentados.

A reunião presencial facilita a solicitação de consultas, repetições e esclarecimentos, além de reduzir a dependência de ferramentas adicionais de transmissão e compartilhamento. Não se exige instalação local do software, permanecendo preservada sua operação em ambiente online.

A exigência alcança somente a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar e, em caso de desclassificação, as subsequentes, observada a ordem de classificação. O procedimento contempla antecedência de convocação, matriz de avaliação, cronograma e gravação integral, assegurando previsibilidade, transparência e possibilidade de controle dos atos praticados.



Certificação Digital: EXNNX2XL-OUSFXLIK-TLQJSQT8-XSFHHJOC
Versão eletrônica disponível em: http://brotasdemacaubas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Os custos decorrentes da localização geográfica dos interessados não demonstram, isoladamente, direcionamento ou restrição indevida. A exigência não limita a participação a empresas locais nem impõe estabelecimento no Município, devendo ser observada nas mesmas condições por qualquer licitante convocada.

A impugnante também contesta o percentual mínimo de atendimento de 95% dos requisitos da Prova de Conceito, alegando excesso e ausência de diferenciação entre funcionalidades essenciais e acessórias.

Quanto ao percentual, os itens 8.16 a 8.23 do ETP apresentam fundamentação vinculada à contratação de solução existente e funcional, à interdependência dos módulos e aos riscos de transferência de desenvolvimento substancial para a execução contratual. O objeto compreende licenciamento de sistemas acompanhado de implantação, migração, parametrização, treinamento, manutenção e suporte, atividades que pressupõem funcionalidades disponíveis para utilização.

A aprovação de solução com parcela expressiva dos requisitos ainda dependente de desenvolvimento poderia comprometer a implantação, exigir procedimentos manuais e gerar inconsistências nas rotinas administrativas, financeiras e contábeis. O percentual adotado busca limitar esses riscos, admitindo margem de tolerância para insuficiências pontuais na demonstração, sem afastar a obrigação de atendimento integral das especificações nos termos e prazos contratuais.

A exigência encontra disciplina nos itens 5.6.3 e 5.6.4 do Termo de Referência e nos Capítulos IV e V do Roteiro de Avaliação da Prova de Conceito, anexo ao Termo de Referência. Esses dispositivos estabelecem avaliação binária, mediante classificação “ATENDE” ou “NÃO ATENDE”, tratamento uniforme dos requisitos e aprovação pelo alcance do percentual global mínimo de 95%, sem requisito eliminatório autônomo.

O roteiro também define a fórmula de cálculo, mantendo no denominador os requisitos classificados como “NÃO ATENDE”, e exige registro individual dos resultados e das evidências que fundamentam a avaliação. Dessa forma, a



Certificação Digital: EXNNX2XL-OUSFXLIK-TLQJSQT8-XSFHHJOC
Versão eletrônica disponível em: http://brotasdemacaubas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ausência de diferenciação entre requisitos essenciais e acessórios não representa ausência de critério, mas adoção de metodologia objetiva previamente divulgada, que impede a atribuição posterior de pesos ou a criação de hipóteses de reprovação isolada pela Comissão Técnica.

Em relação à alegada indefinição dos quesitos, a Matriz de Avaliação integrante do anexo apresenta as funcionalidades individualizadas a demonstrar. Além disso, o Capítulo II do roteiro limita a atuação da comissão aos requisitos previstos, vedando inovação de exigências, enquanto o Capítulo V determina que todos os itens da matriz sejam considerados na apuração do percentual global.

As referências a funcionalidades "selecionadas", constantes do cronograma estimado do Capítulo VI, devem ser interpretadas em conjunto com essas regras, não autorizando a formação de amostra variável em função da licitante convocada. A organização da sequência e do tempo de demonstração não modifica o universo dos requisitos aplicáveis nem permite alterar os critérios de aprovação.

Esclarece-se, portanto, que a avaliação abrangerá todos os requisitos aplicáveis da matriz. Eventual exclusão por comprovada inaplicabilidade ao objeto dependerá de justificativa técnica expressa e tratamento uniforme, conforme previsto no próprio roteiro, não podendo decorrer da ausência da funcionalidade na solução apresentada. Tampouco haverá reprovação isolada por requisito posteriormente considerado essencial pela comissão, prevalecendo o critério global estabelecido no Termo de Referência e em seu anexo.

A impugnante questiona, ainda, o treinamento presencial de 80 horas, distribuídas em 10 dias úteis, e a disponibilização presencial de técnico pelo período mínimo de 20 dias úteis após a implantação, defendendo a possibilidade de execução remota ou híbrida.

Sobre esse apontamento, o funcionamento online da plataforma não se confunde com a metodologia de capacitação dos usuários e de acompanhamento da transição operacional. O acesso por navegador viabiliza a utilização do sistema, mas não elimina a necessidade de orientar servidores,



Certificação Digital: EXNNX2XL-OUSFXLIK-TLQJSQT8-XSFHHJOC
Versão eletrônica disponível em: http://brotasdemacaubas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

adaptar procedimentos, conferir informações migradas e acompanhar a aplicação das funcionalidades nas rotinas efetivas.

O ETP identifica a necessidade de execução coordenada das atividades de implantação, migração, configuração, orientação e suporte. Nesse contexto, treinamento e acompanhamento possuem finalidades complementares: o primeiro prepara os usuários para a operação dos módulos, enquanto o segundo permite orientar sua utilização no ambiente de trabalho e identificar dificuldades surgidas após a implantação.

A capacitação de aproximadamente 45 servidores, distribuídos entre os módulos contratados, envolve atividades práticas e particularidades dos diferentes setores. A carga de 80 horas corresponde ao período global previsto para o treinamento, não implicando, por si só, participação simultânea de todos os servidores durante sua integralidade.

O acompanhamento presencial por um técnico, por sua vez, é temporário e relacionado à fase inicial de operação, permitindo observar os fluxos entre setores, esclarecer dúvidas e verificar o funcionamento dos sistemas com os dados migrados. Não se trata de exigência de manutenção permanente de estrutura local pela contratada.

Também não decorre dessas obrigações a conclusão necessária de que uma mesma equipe permanecerá hospedada no Município por 30 dias úteis. Cabe à contratada organizar seus recursos humanos e logísticos para cumprir o treinamento e o acompanhamento, observadas as condições previstas no Termo de Referência.

As diretrizes de digitalização administrativa não tornam obrigatoriamente remotas todas as atividades associadas à contratação de software. A adoção de solução online é compatível com capacitação e acompanhamento presenciais destinados à efetividade da implantação, não bastando a possibilidade abstrata de videoconferência para demonstrar inadequação da metodologia estabelecida.

No tocante à qualificação econômico-financeira, a impugnante alega ausência de justificativa para os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e



Certificação Digital: EXNNX2XL-OUSFXLIK-TLQJSQT8-XSFHHJOC
Versão eletrônica disponível em: http://brotasdemacaubas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Liquidez Corrente superiores a 1 e questiona o condicionamento da alternativa de patrimônio líquido mínimo ao critério da autoridade competente.

O art. 69 da Lei 14.133/2021 determina que a habilitação econômico-financeira seja demonstrada objetivamente, mediante coeficientes e índices previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório. Não se faz necessária, portanto, a reprodução integral da fundamentação em cada cláusula do instrumento convocatório; no caso, a motivação dos índices encontra-se nos itens 8.24 a 8.32 do ETP.

Os indicadores permitem examinar dimensões complementares da situação financeira. A Liquidez Corrente considera a cobertura das obrigações de curto prazo; a Liquidez Geral inclui direitos e obrigações de longo prazo; e a Solvência Geral avalia a relação entre o ativo total e o endividamento perante terceiros. O patamar superior à unidade busca identificar cobertura contábil das obrigações pelos ativos considerados, sem exigir coeficientes significativamente elevados.

A pertinência desses critérios decorre da necessidade de custeio de pessoal, hospedagem, suporte e demais recursos operacionais durante a execução. O pagamento mensal e posterior à prestação não elimina esse risco, pois a contratada deverá suportar despesas antes do recebimento da remuneração correspondente. Eventuais dificuldades financeiras podem comprometer a disponibilidade dos sistemas e a continuidade das atividades municipais.

Além disso, o item 6.4.9 do Termo de Referência prevê alternativa para empresas que apresentem resultado igual ou inferior a 1 em qualquer dos índices, mediante comprovação de patrimônio líquido mínimo de 1% do valor estimado da contratação. A previsão evita exclusão automática baseada exclusivamente nos coeficientes contábeis e permite avaliação por parâmetro patrimonial.

Quanto à expressão “a critério da autoridade competente”, esclarece-se que ela não autoriza escolha casuística entre licitantes nem recusa imotivada da alternativa expressamente prevista. Sua aplicação deverá ser objetiva e



Certificação Digital: EXNNX2XL-OUSFXLIK-TLQJSQT8-XSFHHJOC
Versão eletrônica disponível em: http://brotasdemacaubas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

uniforme, conforme os itens 8.30 a 8.32 do ETP: comprovado o patrimônio líquido mínimo, o resultado insuficiente nos índices não constituirá, isoladamente, motivo de inabilitação, permanecendo necessário o atendimento aos demais requisitos.

Portanto, considerando a essencialidade e a natureza contínua dos serviços, a necessidade de comprovação da aderência funcional e da integração da solução ofertada, bem como da capacidade técnica e econômico-financeira da futura contratada, e as justificativas registradas no Estudo Técnico Preliminar, conclui-se pela manutenção das exigências questionadas, observados os critérios objetivos de avaliação e os esclarecimentos consignados nesta decisão, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

**IV. DA DECISÃO**

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA.** e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo as exigências questionadas do Pregão Eletrônico nº 0025/2026, observados os esclarecimentos desta decisão.

É como decido.

Brotas de Macaúbas/ BA, 16 de novembro 2026.

**Elane Gomes Oliveira**
Pregoeira



Certificação Digital: EXNNX2XL-OUSFXLIK-TLQJSQT8-XSFHHJOC
Versão eletrônica disponível em: http://brotasdemacaubas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil